



**Conselho de Recursos Fiscais**

**Processo nº 084.022.2013-4**

**Acórdão nº 452/2015**

**Recurso HIE/CRF-423/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP**

**Recorrida: LANCHONETE SUPER LANCHE LTDA.**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO**

**Relator: CONS.º FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso **HIERÁRQUICO**, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000972/2013-64**, (fl.5/6), lavrado em 28/6/2013, contra a empresa **LANCHONETE SUPER LANCHE LTDA.**, CCICMS nº 16.119.877-5, qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no montante de **R\$ 34.151,92 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos)**, sendo **R\$ 17.075,96 (dezessete mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 17.075,96 (dezessete mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Ao tempo em que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 17.075,96**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de setembro de 2015.**

**Francisco Gomes de Lima Netto  
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros,  
JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA  
BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, DOMÊNICA  
COUTINHO DE SOUZA FURTADO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO .**

**Assessora Jurídica**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

### RECURSO HIE/CRF Nº 423/2014

**Recorrente** : GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP  
**Recorrida** : LANCHONETE SUPER LANCHE LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO  
**Relator** : CONS.º FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000972/2013-64**, lavrado em 28/6/2013, (fls. 5/6), que consta a seguinte irregularidade:

*OMISSÃO DE VENDAS – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.*

Pelo fato foi incurso a epigrafada como infringente ao **art. 158, inciso I c/c art. 160, inciso I com fulcro no art. 646**, do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta multa por infração com fulcro no **art. 82, inciso V, alínea “a”** da **Lei 6.379/96**, com crédito tributário de **R\$ 51.227,88**, sendo **R\$ 17.075,96**, de ICMS, e **R\$ 34.151,92**, de multa por infração.

Cientificada pelo Edital nº 062/2013-NCCDI/RRJP, no DOE em 28/8/2013 (fl.18), a autuada tomou-se revel, consoante Termo de Revelia, lavrado em 8/10/2013, (fl. 19), dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, (fl.20), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo distribuídos à julgadora fiscal, Gílvia Dantas Macedo, que após análise minuciosa, exarou sentença (fls. 24/26), julgando o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mediante o seguinte entendimento:

**OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO – CABE AUTUAÇÃO – REVELIA PROCESSUAL – PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE – CORRIGENDA DO VALOR DA MULTA APLICADA PARA ADEQUAR Á LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSEQUÊNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO.**

A lei específica que cuida da penalidade atribuída ao caso em comento sofreu alteração, cuja circunstância resultou em redução do quantum a ser exigido do contribuinte. Tem-se assim, que a infração cometida pelo pelo autuado fica amparada pelos dispositivos contidos na nova lei, tendo em vista que, à luz do art. 106 do Código Tributário Nacional, a lei retroage para beneficiar o réu.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Com os ajustes, o crédito tributário exigido perfaz a monta de **R\$ 34.151,92**, sendo **R\$ 17.075,96**, de ICMS, e **R\$ 17.075,96**, de multa por infração.

Devidamente cientificada da sentença singular, pelo EDITAL nº 019-2014-NCCDI/RRJP, publicado no DOE em 25/3/2014, o contribuinte mais uma vez, não se manifestou nos autos.

Seguindo critério regimental previsto, estes foram, a mim, distribuídos para apreciação e julgamento.

**Este é o RELATÓRIO.**

**V O T O**

**daqui**

O objeto do Recurso Hierárquico, a ser discutido por esta relatoria, diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora, por proceder, em parte, o lançamento de ofício, porquanto acolheu como indevida, parte do crédito tributário, pela redução da penalidade aplicada, por força da Lei nº 10.094/13.

Passo, pois, ao exame da questão.

A matéria disposta na peça vestibular se apresenta desembaraçada de vícios capazes de suscitar sua nulidade, e, portanto, formalmente regular, revela a ocorrência de omissão de vendas tributáveis evidenciada mediante o cotejo entre as declarações de saídas de mercadorias em valores inferiores às informações prestadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito/débito, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, transcritos abaixo:

**“Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I - sempre que promoverem saída de mercadorias**

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I - antes de iniciada a saída das mercadorias;**

No mérito, constata-se que o resultado do procedimento de aferição da situação fiscal do contribuinte, empregado pela Fiscalização para demonstrar a realidade das vendas realizadas pela empresa autuada em confronto com as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, no que se refere ao valor das vendas pagas através de cartão de crédito/débito, encontra suporte no art. 646 do RICMS/PB, que teve sua vigência a partir de 13 de junho de 2007, com a publicação do Dec. nº 28.259, de 13/06/2007, senão vejamos:

*“Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Por oportunidade do julgamento de questão semelhante, este Conselho de Recursos Fiscais acolheu à unanimidade o voto do Relator Cons.º Roberto

Farias de Araújo, decidindo pelo desprovemento do Recurso Hierárquico nº 073/2011, conforme se constata no Acórdão nº 286/2012, cuja ementa transcrevo:

**RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SANEAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.**

A constatação de vendas declaradas pelo contribuinte, em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, autoriza a presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme legislação do RICMS-PB. Correções efetuadas levaram à desconstituição de parte do crédito tributário. Reconhecimento pela autuada.

Em assim sendo, procede a denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, relacionadas na peça exordial, nos meses de março a junho/2009, fevereiro a dezembro/2010, janeiro a dezembro/2011 e janeiro a novembro/2012, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas.

Porém, da análise inicial proferida pela julgadora singular, foi constatada a necessidade de redução da multa aplicada sobre a infração apurada, em face das alterações advindas da Lei nº 10.008/13, em conformidade ao disciplinamento estampado no art. 106, inciso II, alínea “c” do C.T.N.

Dessa forma, essa relatoria mantém a decisão proferida pela julgadora singular e demonstra abaixo o crédito tributário efetivamente devido, como abaixo demonstrado:

Infração	Data		Tributo	Multa	Total
	Início	Fim			
OMISSÃO DE VENDAS	01/03/2009	31/03/2009	524,78	524,78	1.049,56
OMISSÃO DE VENDAS	01/04/2009	30/04/2009	532,17	532,17	1.064,34
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2009	31/05/2009	480,71	480,71	961,42
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2009	30/06/2009	590,75	590,75	1.181,50
OMISSÃO DE VENDAS	01/02/2010	28/02/2010	404,54	404,54	809,08
OMISSÃO DE VENDAS	01/03/2010	31/03/2010	387,31	387,31	774,62
OMISSÃO DE VENDAS	01/04/2010	30/04/2010	515,76	515,76	1.031,52
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2010	31/05/2010	457,03	457,03	914,06
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2010	30/06/2010	382,12	382,12	764,24
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2010	31/07/2010	459,8	459,8	919,6
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2010	31/08/2010	589,47	589,47	1.178,94

OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2010	30/09/2010	539,4	539,4	1.078,80
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2010	31/10/2010	519,71	519,71	1.039,42
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2010	30/11/2010	527,1	527,1	1.054,20
OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2010	31/12/2010	422,23	422,23	844,46
OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2011	31/01/2011	489,22	489,22	978,44
OMISSÃO DE VENDAS	01/02/2011	28/02/2011	623,11	623,11	1.246,22
OMISSÃO DE VENDAS	01/03/2011	31/03/2011	619,66	619,66	1.239,32
OMISSÃO DE VENDAS	01/04/2011	30/04/2011	577,44	577,44	1.154,88
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2011	31/05/2011	597,5	597,5	1.195,00
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2011	30/06/2011	469,12	469,12	938,24
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2011	31/07/2011	507,5	507,5	1.015,00
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2011	31/08/2011	474,66	474,66	949,32
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2011	30/09/2011	307,71	307,71	615,42
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2011	31/10/2011	245,82	245,82	491,64
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2011	30/11/2011	313,23	313,23	626,46
OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2011	31/12/2011	507,77	507,77	1.015,54
OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2012	31/01/2012	383,07	383,07	766,14
OMISSÃO DE VENDAS	01/02/2012	28/02/2012	529,74	529,74	1.059,48
OMISSÃO DE VENDAS	01/03/2012	31/03/2012	564,75	564,75	1.129,50
OMISSÃO DE VENDAS	01/04/2012	30/04/2012	308,05	308,05	616,1
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2012	31/05/2012	467,36	467,36	934,72
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2012	30/06/2012	395,15	395,15	790,3
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2012	31/07/2012	338,57	338,57	677,14
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2012	31/08/2012	235,05	235,05	470,1
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2012	30/09/2012	281,95	281,95	563,9
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2012	31/10/2012	345,14	345,14	690,28
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2012	30/11/2012	161,51	161,51	323,02
<b>TOTAIS</b>			<b>17.075,96</b>	<b>17.075,96</b>	<b>34.151,92</b>

*Ex positis,*

**V O T O** - pelo recebimento do Recurso **HIERÁRQUICO**, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000972/2013-64**, (fl.5/6), lavrado em 28/6/2013, contra a empresa **LANCHONETE SUPER LANCHE LTDA.**, CCICMS nº 16.119.877-5, qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no montante de **R\$ 34.151,92 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos)**, sendo **R\$ 17.075,96 (dezesete mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 17.075,96 (dezesete mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Ao tempo em que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 17.075,96**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de setembro de 2015.**

**FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**  
**Conselheiro Relator**



